



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18159.000325/2009-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.392 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de agosto de 2014
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão-Notificação n. 11.424.4/0088/2005 da então Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em Governador Valadares (MG), que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 35.786.397-6.

Conforme o relatório fiscal, fls. 07/10, a lavratura refere-se à aplicação de multa em razão da conduta da empresa de deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os seguintes fatos geradores de contribuições sociais:

a) remunerações de empregados e de contribuintes individuais, apuradas mediante análise contábil (01/1999 a 12/2004), conforme Anexo I;

b) valores pagos a título de "Assistência Médica" a segurados empregados, apurados na contabilidade, período 02/1999 e 12/2004. Pagamentos considerados salário-de-contribuição, porque tal benefício não abrangeu a totalidade dos empregados da empresa. Os totais mensais estão discriminados no Anexo III;

c) valores pagos a título de Seguro de Vida a segurados empregados, apurados na contabilidade, período 01/1999 a 12/2004. Pagamentos considerados salário-de-contribuição porque tal benefício não abarcou a totalidade dos empregados da empresa e não está previsto em todos os acordos ou convenções coletivas de trabalho. As contas contábeis e respectivos totais mensais encontram-se discriminados no Anexo IV;

d) valores pagos a título de "Seguro de Veículos" a segurados empregados, apurados na contabilidade, período 01/1999 e 04/1999, 06/1999 a 05/2001, 10/2001, 01/2002 a 10/2002, 12/2002 a 09/2004, 11/2004 e 12/2004. Pagamentos considerados salário-de-contribuição, porque não há norma que os exclua do salário-de-contribuição. Contas contábeis e respectivos totais mensais encontram-se discriminados no Anexo V;

e) valores correspondentes a "adiantamento de salário" pagos a empregados e não descontados em sua totalidade, no período 06/2002 a 08/2002, 10/2002 a 04/2004, 06/2004, 08/2004 a 12/2004, conforme demonstrado no Anexo VI;

f) valores pagos a segurados empregados, não incluídos em folhas de pagamento e não contabilizados apurados mediante análise de recibos individuais obtidos de processos trabalhistas e de folha de pagamento complementar, que foi objeto de apreensão. Esse fatos ocorreram no período 01/1999 e 08/2001, 10/2001, 05/2002, 07/2002 a 10/2002 e estão relacionados no Anexo VIII;

g) valores relativas a Processos Trabalhistas correspondentes a importâncias pagas a segurados empregados, período 01/1999 a 12/2004, apuradas na contabilidade, totais mensais discriminados no "Anexo X.

O fisco ressalta que a empresa é reincidente no cometimento de infrações à legislação previdenciária, apresentando relação de AI lavrados em ações pretéritas, todos

julgados com decisões contrárias ao sujeito passivo com trânsito em julgado ocorrido a menos de cinco anos da data das infrações acima relatadas.

A decisão *a quo*, fls. 1.140 e segs., exclui do lançamento as verbas pagas a título de alimentação, em razão da empresa haver comprovado a sua adesão ao PAT no período apurado.

Inconformada com a decisão do órgão de julgamento de primeira instância da Previdência Social, a empresa recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, todavia, o recurso não teve seguimento, por ser considerado deserto.

A empresa recorreu ao Judiciário e teve a sua pretensão acolhida, para que o recurso fosse processado independentemente do depósito de 30% do valor da exigência.

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento.

Passamos agora, em síntese, a descrever as questões suscitadas no recurso voluntário (fls. 1.284 e segs).

Alega ser inconstitucional o art. 45 da Lei n. 8.212/1991, o que leva a decadência de parte do crédito lançado.

Sustenta que a apreciação das questões constitucionais é obrigatória, mesmo em julgamentos na seara administrativa.

Para a recorrente, o lançamento ofendeu aos princípios da isonomia processual, da proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a empresa não teria como apresentar em 15 dias defesa contra o trabalho do fisco que foi desenvolvido durante mais de um ano.

Afirma que há nulidade por vício material existente no objeto da NFLD, eis que foram incluídos no lançamento valores indevidos a título de contribuições previdenciárias, juros de mora, bem como de multa.

Outra causa de nulidade suscitada pelo sujeito passivo seria a indicações dos seus sócios cotistas como corresponsáveis pelo crédito.

Deve ser desconsiderado, afirma, o Termo de Arrolamento de Bens em razão da sua patente nulidade.

Como matérias de mérito relativas às parcelas consideradas salário-de-contribuição, arguiu que:

a) a pretensa cobrança de contribuição sobre os adiantamentos salariais representa flagrante *bis in idem*, uma vez que a contribuição incide sobre a integralidade da remuneração, da qual o adiantamento representa apenas parcela paga antes do final do período;

b) a empresa forneceu alimentação aos seus trabalhadores com observância das regras legais, inclusive quanto a sua inscrição no PAT;

c) não pode haver incidência de contribuições sobre seguros, posto que estes não possuem natureza salarial;

d) também não podem ser consideradas remuneração as parcelas pagas a título de planos de saúde e assistência médica.

Assim, diante desse equívoco da auditoria, deve-se determinar a revisão de todos os valores que integram o lançamento, mediante perícia técnica.

Afirmam ser ilegal e inconstitucional a contribuição para o RAT.

A recorrente questiona o lançamento da contribuição ao INCRA. Afirma que não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por absoluta falta de compatibilidade com o novo sistema tributário, além de não haver a definição legal do seu fato gerador. Advoga que esta contribuição não poder ser exigida das empresas urbanas.

A exigência das contribuições ao SEST/SENAT, no entender da recorrente, representam afronta ao princípio da legalidade, posto que as alíquotas, bases de cálculo e sujeitos passivos foram instituídos pelo Decreto n. 1.007/1993.

Defende também a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

A recorrente assevera que o artigo 149 da Carta Maior é taxativo. Somente a União Federal poderá, além de criar a contribuição ao SEBRAE, atendidos os requisitos do artigo 146, inciso II e artigo 150, inciso I e II ambos da Carta Magna, cobrá-la, arrecadá-la, fiscalizá-la e, somente após, repassá-la à entidade beneficiária. Conclui-se que jamais poderia o Instituto Nacional do Seguro Social e muito menos o SEBRAE figurarem no polo ativo da obrigação tributária.

Questiona também o caráter confiscatório da multa e a impossibilidade de utilização da taxa SELIC para fins tributários.

A empresa contesta a data de vencimento do tributo no dia 02 do mês subsequente a ocorrência dos fatos geradores, por entender que a lei não autoriza a antecipação da cobrança do tributo antes da ocorrência do fato gerador.

Garante que parte das contribuições lançadas foi incluída em programa de refinanciamento de dívidas tributárias.

Por fim, insiste na realização de prova pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Esta turma tem entendido que os julgamentos de autuações por falta de recolhimento do tributo devem ser efetuados conjuntamente com as lavraturas decorrentes de omissão de contribuições na GFIP.

Esse procedimento tem razão de ser no fato do colegiado entender que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal.

Por essa linha de entendimento a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal. Assim, declarando-se improcedentes as contribuições lançadas, deve o resultado refletir-se no lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições excluídas na GFIP.

Considerando que na ação fiscal que deu ensejo ao AI sob apreciação foram lavradas as NFLD n. s 35.786.387-9; 35.786.388-7; 35.786.389-5 e 35.786.390-9, entendo que o julgamento da presente lavratura deva aguardar o trânsito em julgado dos processos relativos à exigência da obrigação principal.

Diante do exposto, o processo agora analisado deve ser encaminhado à origem e somente retornar ao CARF, após o trânsito julgado administrativo dos processos relativos às NFLD acima mencionadas, das quais deve haver a informação sobre a fase processual em que se encontram e se houve a exclusão de alguma rubrica originalmente incluída nas apurações.

Justifica-se assim a conversão do presente julgamento em diligência.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.